



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.755

João Pessoa - Sábado, 18 de Dezembro de 2010

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.mp.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:
Prom. Bertrand de Araújo Asfora

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Ádrio Nobre Leite

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador: Luis Nicomedes de Figueiredo Neto

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
(Presidente)
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos
Proc. Otanilza Nunes de Lucena
Prom. Bertrand de Araújo Asfora (Secretário)

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ouidor Proc. Doriel Veloso Gouveia

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

João Pessoa-PB, 17 de dezembro de 2010.
APGJ nº 092/10 O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126 da Constituição Estadual e art. 15, inciso IX da Lei Complementar nº 19, de 10/01/94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a decisão proferida nos autos do Processo PGJ nº 2010/26389 (72063), **RESOLVE** exonerar, a pedido, a partir de 17/11/2010, a servidora **ONÉLIA XIMENES DE QUEIROGA**, Auxiliar Técnico de Promotoria – Especialidade Taquigrafia, matrícula nº 701.608-5, nos termos do art. 32, da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público).

OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.578/10
João Pessoa, 16 de dezembro de 2010.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso X, letra "C" da Lei Complementar nº 19/94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o recesso forense, **RESOLVE** designar os Promotores de Justiça Curadores da Comarca de João Pessoa e Campina Grande para exercerem atribuições como Promotores Plantonistas nos 1º e 2º CAOPS, durante o período de 20/12/10 a 06/01/11, nos dias abaixo relacionados.

1º CAOP – COMARCA DA CAPITAL	
DIAS	PLANTONISTAS
20, 21, 22 e 23/12/10	- Curadoria do Meio Ambiente - Dr. José Farias de Souza Filho - Curadorias do Consumidor e Cidadão - Dr. Alley Borges Escorel - 1ª e 3ª Curadorias da Infância e Juventude e Mulher - Drª Soraya Soares da Nóbrega Escorel - Curadoria das Fundações - Dr. Alexandre Jorge do Amaral Nóbrega - Curadoria da Saúde - Dr. João Geraldo Carneiro Barbosa - Curadorias do Patrimônio Público e Educação - Dr. Raniere da Silva Dantas
27, 28, 29 e 30/12/10	- Curadorias do Patrimônio Público, Consumidor, Meio Ambiente e Educação - Dr. Ádrio Nobre Leite - Curadorias do Cidadão, Saúde, 1ª e 3ª da Infância e Juventude - Dr. Valberto Cosme de Lira - Curadorias das Fundações e Mulher - Dr. Luiz Williams Aires Urquiza
03, 04, 05 e 06/01/11	- Curadorias do Cidadão, Meio Ambiente, Saúde e da Mulher - Dr. Ádrio Nobre Leite - Curadorias do Consumidor e Fundações - Dr. José Leonardo Clementino Pires - Curadoria do Patrimônio Público - Dr. Rodrigo Silva Pires de Sá - Curadorias da Educação, 1ª e 3ª da Infância e Juventude - Drª Fabiana Maria Lobo da Silva
2º CAOP – COMARCA DE CAMPINA GRANDE	
DIAS	PLANTONISTAS
20, 21, 22 e 23/12/10	- Curadoria do Consumidor, Meio Ambiente, Cidadão, Patrimônio Público, Saúde e Fundação - Drª Adriana Amorim de Lacerda - Curadoria da Infância e Juventude - Dr. Herbert Douglas Targino
27, 28, 29 e 30/12/10	- Curadoria do Consumidor, Meio Ambiente, Cidadão, Patrimônio Público, Saúde e Fundação - Dr. José Eulámpio Duarte - Curadoria da Infância e Juventude - Dr. Herbert Douglas Targino
03, 04, 05 e 06/01/11	- Curadoria do Consumidor, Meio Ambiente, Cidadão, Patrimônio Público, Saúde e Fundação - Dr. Ayrton Batista de Souza Segundo - Curadoria da Infância e Juventude - Dr. Herbert Douglas Targino

CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1564/10

João Pessoa, 13 de dezembro de 2010.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE** designar o Doutor **MARINHO MENDES MACHADO**, Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Jacaraú, para responder, cumulativamente, auxiliando, como Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Araruna, durante o período de 15/12/10 a 31/07/11.

CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1565/10

João Pessoa, 13 de dezembro de 2010.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE** designar o Doutor **MARINHO MENDES MACHADO**, Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Jacaraú, para responder, cumulativamente, auxiliando, o Promotor

da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cacimba de Dentro, durante o período de 15/12/10 a 31/07/11.
CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1563/2010

João Pessoa, 13 de dezembro de 2010.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço, **RESOLVE** suspender integralmente as férias individuais do servidor **KLYVER FARIAS DA COSTA**, Técnico de Promotoria – Engenheiro Civil, matrícula nº 701.353-1, referente ao exercício 2010, anteriormente fixadas para serem gozadas de janeiro/2011, ficando as referidas férias para gozo oportuno.

CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1562/2010

João Pessoa, 13 de dezembro de 2010.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço, **RESOLVE** suspender integralmente as férias individuais da servidora **SILVANA MAIA PEIXOTO**, Técnico de Promotoria – Arquiteta, matrícula nº 701.389-2, referente ao exercício 2009, anteriormente fixadas para serem gozadas de 10/01/11 a 28/01/11, ficando as referidas férias para gozo oportuno.

CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.584/10

João Pessoa, 16 de dezembro de 2010.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso X, letra "C" da Lei Complementar nº 19/94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a Resolução Conjunta CPJ/CSM nº 002/2009, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, publicada no 2º Caderno do D.J, edição de 30 de julho do corrente ano, **RESOLVE** alterar a Portaria nº 1.524/10, de 02/12/10, que designou os Assessores de Gabinete, para funcionarem como Plantonistas junto aos Procuradores de Justiça, nos dias úteis e finais de semana, durante o período de 20/12/10 a 06/01/11, nos seguintes dias:

RECESSO		
DIAS	ASSESSOR DE PROCURADOR	ASSESSOR INDICADO
25/12/10	- Ana Maria de Holanda Lira	- Valdeez Guerra de Farias Filho
05/01/11	- Daniel Leite Barros	- Valdeez Guerra de Farias Filho

CUMPRAR-SE PUBLIQUE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1571/10

João Pessoa, 15 de dezembro de 2010.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE** designar o servidor **PIO FLAMARION COUTINHO LEITE**, Oficial de Promotoria II, matrícula nº 700.172-0, para responder pelo cargo de Assessor de Expediente e Comunicação, Código MP-NAAD-506, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 30/11/10 a 13/12/10, em virtude do afastamento justificado da titular.

CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1570/10

João Pessoa, 15 de dezembro de 2010.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE** designar a servidora **MÁRCIA CRISTINA DIAS DA SILVA BENJAMIM**, Oficial de Promotoria II, matrícula nº 131.712-1, para responder pelo cargo de Chefe de Departamento de Controle Disciplinar, Código MP-NEAD-418, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 30/11/10 a 13/11/10, em virtude do afastamento da titular.

do de 30/11/10 a 13/11/10, em virtude do afastamento da titular.
CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1569/2010
João Pessoa, 15 de dezembro de 2010.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE** designar a servidora **NADJANE MARIA RODRIGUES DE ANDRADE**, Técnico de Promotoria, matrícula nº 79.426-1, para responder pelo cargo de Diretor da Corregedoria-Geral, Código MP-DNAL-105, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 30/11/10 a 13/12/10, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.

CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1568/10
João Pessoa, 15 de dezembro de 2010.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições legais, **RESOLVE** alterar a Portaria nº 2.152/09, de 18.12.09, que designou os Promotores de Justiça, para exercerem atribuições como Promotores Plantonistas, durante o Plantão Anual de 2010, nos feriados e finais de semana, na seguinte região:

7ª REGIÃO - SOUSA, BONITO DE SANTA FÉ, BREJO DO CRUZ, CAJAZEIRAS, CATOLÉ DO ROCHA, PAULISTA, POMBAL, SÃO BENTO, SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, e UIRAUNA	
DEZEMBRO	
DIAS	COMARCA/PROMOTORIA
17, 18 e 19/12/10	- Dr. MANOEL PEREIRA DE ALENCAR (3º Promotoria de Justiça da Comarca de Cajazeiras)

CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1552/10
João Pessoa, 10 de dezembro de 2010.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo nº 70.338/10, **RESOLVE** designar **THIAGO DE ATAÍDE BRANDÃO**, para responder pelo cargo de Assessor IV de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-607, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 01/12/10 a 30/12/10, em virtude do afastamento justificado do titular Vitto Mário Leite Corrêa.

CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1543/10
João Pessoa, 09 de dezembro de 2010.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o exaurimento das substituições cumulativas disciplinadas pela Portaria nº 063/2010, e ainda o disposto no art. 1º, § 2º da Resolução nº 30/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público e por fim o contido na Portaria nº 1.316/10, **RESOLVE** designar o Doutor **ÍTALO MÁRCIO DE OLIVEIRA SOUSA**, Promotor da Promotoria de Justiça Especializada de Catolé do Rocha, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor da Promotoria de Justiça da Comarca de Paulista, durante o período de 03/12/10 a 06/01/11, em virtude de vacância da referida Promotoria.

CUMPRAR-SE PUBLIQUE-SE OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1538/10
João Pessoa, 07 de dezembro de 2010.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o exaurimento das substituições cumulativas disciplinadas pela Portaria nº 063/2010, **RESOLVE** designar o Doutor **HERBERT VITÓRIO SERAFIM DE CARVALHO**, 1º Promotor de Justiça Substituto da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como 6º Promotor de Justiça Cível da mesma Comarca, para responder, cumulativamente, como Promotor Curador do Cidadão da Promotoria de Justiça Especializada da

mesma Comarca, durante o período de 01/12/10 a 19/12/10, em virtude do afastamento justificado do titular.

CUMPRIMENTOS PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1589/2010
João Pessoa, 17 dezembro de 2010.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE** dispensar os servidores, lotados nos gabinetes dos Procuradores de Justiça, de exercerem suas funções durante o recesso forense, quando não designados para o plantão.
CUMPRIMENTOS PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

JUSTIÇA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
Juiz Federal
Nº. Boletim 2010.000114

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Expediente do dia 15/12/2010 11:34

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

1 - 0002109-31.2009.4.05.8201 RAMILDA SILVEIRA DE ARAUJO (Adv. CARLA FELINTO NOGUEIRA, ANIBAL GRACO FIGUEIREDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, apreciando a demanda com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais) nos termos do art. 20, § 4º do C.P.C., ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face do deferimento da gratuidade judiciária. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita à remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2 - 0003714-75.2010.4.05.8201 MUNICÍPIO DE MATUREIA (Adv. MANUEL DANTAS VILAR) x AMERICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento procuratório, em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

3 - 0017117-68.1900.4.05.8201 GENY GONCALVES DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA, ALBEZIO DE MELO FARIAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). (...) intimação das partes sobre o teor de sua manifestação, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

4 - 0029978-86.1900.4.05.8201 ERONIDES DE ARAUJO PEREIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Intime-se o Dr. JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA, para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, do despacho proferido pelo eg. TRF. 5ª. Região, bem como, dos documentos acostados às fls. 346/347.

5 - 0033399-84.1900.4.05.8201 JOAO ROBERTO SENA E OUTROS (Adv. CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x JOSE MIRANDA DA SILVA E OUTROS (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). "Defiro o pedido de fl. 366. Intime-se o advogado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda a habilitação dos sucessores de Josefa Maria da Conceição. Quanto ao habilitado Gilberto Roberto de Sena, remeta-se este processo à contabilidade para atualização dos cálculos. Após, expeça-se requisição de pagamento, observada a resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal."

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

6 - 0001587-19.2000.4.05.8201 ANA EMILIA LEITE DE ALMEIDA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). INTIMEM-SE OS EXEQUENTES, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a informação da CEF acerca do cumprimento da obrigação de pagar. Caso não haja manifestação, dê-se baixa e arquivem-se. Termo ordinatório lavrado conforme art. 87 do Provimento nº 1, de 25 de março de 2009, da Corregedoria Regional do TRF5, item 6, c/c o art. 398 do CPC.

7 - 0008234-93.2001.4.05.8201 DAMIAO LAUREANO DE SOUSA E OUTROS (Adv. MAURO ROCHA GUEDES) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Em razão do exposto, CONHEÇO DO PRESIDENTE embargos de declaração, de modo que: a) nego-lhes provimento, quanto ao requerimento do item "a" (fl. 313), em razão da inutilidade da medida, uma vez que já fora cumprida integralmente a RPV, com o depósito dos valores devidos; (b) e dou-lhes parcial provimento, quanto ao requerimento do item "b" (fl. 313), para suprir a omissão da sentença embargada, declarando como efetivamente devidos aos exequentes os montantes depositados em cumprimento da RPV de fl. 297, tendo em vista estarem tais valores aquém do débito reconhecido como devido pelo Setor de Cálculos da FUNASA (fls. 293/294), ante a renúncia, por parte dos exequentes, do excedente ao limite para pagamento por meio de RPV. Determino o desbloqueio dos valores objetos de bloqueios/depositos judiciais constantes dos autos. Proceda-se, no Sistema Tebas, a retificação do nome do autor DAMIAO LAUREANTINO DE SOUSA, substituindo o nome LAUREANTINO por LAUREANO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. P. R. I.

8 - 0004909-76.2002.4.05.8201 ANTONIO COELHO DE LEMOS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. DIOGO MELO DE OLIVEIRA). Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar nos autos pelo prazo de 10(dez) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

9 - 0003123-21.2007.4.05.8201 WANDA ELISABETH FERREIRA DE AZEVEDO FILHO (Adv. ERIKA VASCONCELOS FIGUEIREDO MAIA) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, ao tempo em que mantenho a decisão de antecipação de tutela de fls. 143/146, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar que a União conceda à demandante a pensão especial decorrente da qualidade de ex-combatente do seu falecido esposo, nos termos do art. 53, inciso II do ADCT-CF/88, c/c as Leis nºs. 5.315/67 e 8.059/90. Condeno a ré, ainda, no pagamento das parcelas em atraso, ressalvadas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente nos moldes da Lei nº. 6.899/81 (Súmula 148 do STJ), com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula 204 do STJ). Custas ex lege e verba honorária de 10% (dez por cento) do quantum vencido. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10 - 0002195-36.2008.4.05.8201 INACIA EMILIA DE MACEDO OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistas às partes pelo prazo de 05(cinco) dias, inclusive, identificando-se a parte promovida das fichas apresentadas pelo autor.

11 - 0002573-89.2008.4.05.8201 MARIA MENDES DA SILVA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Ademais, não há comprovação de recebimento dos requerimentos de fls. 240, 243, 244 e 246 pelo Ministério dos Transportes. Assim sendo, indefiro o pedido de fl. 239. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, as fichas financeiras imprescindíveis ao deslinde do feito, sob pena extinção sem resolução do mérito.

12 - 0000108-73.2009.4.05.8201 THIAGO DAS NEVES SILVA (Adv. UILTON PEIXOTO DE CARVALHO SILVA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, de forma consecutiva, apresentarem as razões finais.

13 - 0002120-60.2009.4.05.8201 GRUPO DE APOIO AOS PACIENTES ONCOLÓGICOS - GAPO (Adv. JULIO CESAR DE FARIAS LIRA) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR) x ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora, para apresentar impugnação.

14 - 0000138-74.2010.4.05.8201 SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA) x AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Adv. SEM ADVOGADO). Intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem, de forma justificada as provas que pretendem produzir, trazendo desde logo as que forem documentais.

15 - 0000495-93.2006.4.05.8201 HUMBERTO CAETANO DA NOBREGA (Adv. BUARQUE BERGUE FERNANDES ALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando a execução suspensa em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Sem custas processuais, em razão do disposto no art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Total Intimação : 15
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALBEZIO DE MELO FARIAS-3
ANIBAL GRACO FIGUEIREDO-1
BUARQUE BERGUE FERNANDES ALVES-15
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-5
CARLA FELINTO NOGUEIRA-1
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-3,4
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-10,11
DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA-14
DIOGO MELO DE OLIVEIRA-8
ERIKA VASCONCELOS FIGUEIREDO MAIA-9
HEITOR CABRAL DA SILVA-8
HELDER JOSE GUEDES NOBRE-6
HELIO JOSE GUEDES NOBRE-6
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-5
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-4
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-3,4
JOAO FELICIANO PESSOA-5
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-3,4
JULIO CESAR DE FARIAS LIRA-13
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-10,11
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-3
LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-5
LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-5
MANUEL DANTAS VILAR-2
MAURO ROCHA GUEDES-7
NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-8
RIVANA CAVALCANTE VIANA-10,11
SEM ADVOGADO-2,14
SEM PROCURADOR-1,7,9,10,11,12,13,15
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-6
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-6
UILTON PEIXOTO DE CARVALHO SILVA-12
VALTER DE MELO-5

Setor de Publicação
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
Diretor(a) da Secretaria
6ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
Juiz Federal
Nº. Boletim 2010.000115

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Expediente do dia 15/12/2010 14:10

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 0105451-10.1999.4.05.8201 VICTOR JOAO DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. JOAO JOSE SARAIVA COELHO, ANTONIO EMIDIO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca de cálculos apresentados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2 - 0001023-59.2008.4.05.8201 VALDISIA DA SILVA LIMA FELIX (Adv. ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE, JURACI FELIX CAVALCANTE, HANNELISE SILVA GARCIA DA COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, apreciando a demanda com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais) nos termos do art. 20, § 4º do C.P.C., ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face do deferimento da gratuidade judiciária. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita à remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3 - 0000486-29.2009.4.05.8201 ANTONIO PEREIRA DA SILVA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, em face da isenção legal decorrente da assistência judiciária, que ora se concede ao autor (art. 4º, inciso II, da Lei n. 9.289/96).

Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelares legais. P.R.I.

4 - 0003221-98.2010.4.05.8201 JOSE PAULO NORMANDO DA SILVA E OUTROS (Adv. WELIGTON ALVES DE ANDRADE) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, indefiro o pedido liminar em razão da ausência do fumus boni iuris. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, bem como para informar se pretende produzir provas.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

5 - 0001825-04.2001.4.05.8201 ANTONIO HERMINIO DE ANDRADE (Adv. JOSE CARLOS NUNES DA SILVA, OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos etc. A consulta efetuada ao site do TRF 5ª Região, fls. 161/162 acusa o depósito da RPV. Assim sendo, julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV. P.R.I.

6 - 0005712-88.2004.4.05.8201 JOAO VENANCIO DUARTE BARROS E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Assim sendo, defiro o pedido de fls. 212/220 para habilitar ALECI MENDONÇA BARROS, como sucessora de JOÃO VENANCIO DUARTE, nos termos da legislação retro mencionada, com a ressalva de que caberá à habilitada repassar para os eventuais sucessores do falecido as quotas-partes que lhes dizem respeito, relativamente aos direitos sucessórios reconhecidos nestes autos. Anotações cartorárias e na distribuição para alteração do pólo ativo da demanda. Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, venham-me os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

7 - 0000676-02.2003.4.05.8201 TUTTE BELLE CAMPINA MOVEIS LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o promovente/ exequente para se pronunciar a respeito, no prazo de 10(dez) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

8 - 0029619-39.1900.4.05.8201 JULIO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Intime a parte autora, através de seu advogado, para requerer a Execução por quantia certa, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - 0004335-82.2004.4.05.8201 ALDENY JOSÉ DA SILVA (Adv. ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE, JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o retorno dos autos do eg. TRF. 5ª. Região, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, trazendo, desde logo, se for o caso, planilha de Cálculo.

10 - 0002727-78.2006.4.05.8201 MICHELLE REGINA MOURA GOIS TREVAS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. JOSE FERNANDO CAVALCANTI FILHO, MANUELA MOTTA MOURA, RAFAEL CARNEIRO PROTO, MILENA NEVES AUGUSTO, EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS). Intime-se a CAIXA SEGURADORA S/A, como requerido na petição de fl. 129.

11 - 0003238-42.2007.4.05.8201 MARIA DAS NEVES RAMOS CALUETE (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, FELIPE SARMENTO CORDEIRO, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante a decisão proferida pelo eg. TRF. 5ª Região, fls. 163/169, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso, requerer o que entender de direito.

12 - 0002090-59.2008.4.05.8201 JOÃO NICOLAU FRANCISCO E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistas às partes pelo prazo de 05(cinco) dias, inclusive, identificando-se a parte promovida das fichas apresentadas pelo autor.

13 - 0002351-90.2009.4.05.8200 JOSÉ AFONSO DE FREITAS E OUTRO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, MARCELA DE ABREU GUERRA DOMINONI, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, LETICIA BOLZANI GONDIM, MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA, BRUNO CESAR BRITO MENDES, CARLOS DEMETRIUS DE ALMEIDA MARTINS, FREDERICO RODRIGUES TORRES, FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico e apresentarem os seus quesitos pertinentes à perícia, no prazo de 05(cinco) dias.

GOVERNO DO ESTADO
Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIAO Superintendência de Imprensa e Editoria
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

JOÃO PINTO
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail: diariodajustica@uniaio.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

14 - 0000247-25.2009.4.05.8201 JOSE CAVALCANTI PEDROSA JUNIOR (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar a Ré a aplicar na conta de poupança nº 00154404-2, da Agência 041, de titularidade da parte autora, na data de seu aniversário no mês de janeiro/89, o índice 42,72% sobre o saldo existente na conta respectiva no dia anterior à data referida, deduzindo-se o percentual de correção monetária já aplicado nessa data, com o acréscimo dos juros remuneratórios legais (0,5% - zero vírgula cinco por cento ao mês) desde quando devidas essas diferenças e de juros de mora à taxa SELIC desde a citação (17.03.2009 - fl. 20), bem como com a incidência de correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis às contas-poupança até a data da citação, tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC a partir desta, os quais englobam juros de mora e correção monetária. Condeno a parte ré nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como nas custas processuais (art. 20, § 2º do C.P.C.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15 - 0000784-21.2009.4.05.8201 ANTONIO GALDINO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Verifico que a autora reside na Zona Rural de Cacimba de Dentro, assim sendo, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Araruna, para a realização de audiência destinada à inquirição de testemunhas e depoimento pessoal da autora. O expediente deverá conter a ressalva de que a data aprazada para a audiência deverá ser informada com antecedência a este juízo, para a realização das intimações de praxe. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória.

16 - 0000886-43.2009.4.05.8201 MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS CABRAL REPRESENTADA POR SUA GENITORA LUZIA FERREIRA DOS SANTOS CABRAL (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Faculto às partes o prazo 5 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.

17 - 0001260-59.2009.4.05.8201 MARIA PEDRO RODRIGUES (Adv. NIVEA MARIA SANTOS FREIRE, RHAFAELLY ARAUJO PALMEIRA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se também a parte autora para que se manifeste sobre os documentos citados acima.

18 - 0001641-67.2009.4.05.8201 MARIA DO SOCORRO BARBOSA ANDRADE (Adv. ITALO FARIAS BEM) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido à inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu no pagamento das prestações atrasadas do benefício de pensão por morte da autora, desde a data do requerimento administrativo (29/08/2006 - fl. 17) até a data da sua implantação (31/10/2008 - fl. 43). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de quando deveria ter sido efetuado o pagamento das mesmas, de acordo com a taxa SELIC até junho de 2009, e, a partir de julho de 2009, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/2009. Verba honorária de 10% (dez por cento) do quantum vencido até a implantação do pagamento (Súmula n. 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas"). Sem custas, nos termos da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

19 - 0002066-94.2009.4.05.8201 JOSE NILDO MARQUES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Verifico que a parte autora reside no município de Juru, assim sendo, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Água Branca, para a realização de audiência destinada à inquirição de testemunhas e depoimento pessoal da autora. O expediente deverá conter a ressalva de que a data aprazada para a audiência deverá ser informada com antecedência a este juízo, para a realização das intimações de praxe. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória.

20 - 0002842-94.2009.4.05.8201 MARIA ALZENOURA LACERDA DE BRITO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, trazendo desde logo os documentos.

21 - 0002860-18.2009.4.05.8201 MARGARIDA FLORENCIO DA COSTA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Observo que a parte autora reside na Comarca de Araruna/PB. Assim sendo determino a expedição de Carta Precatória para oitiva da Autora, bem como das testemunhas que serão conduzidas independentemente de intimação.

22 - 0002869-77.2009.4.05.8201 MARIA DE LOURDES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, LINDONGENIA QUEIROGA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

(Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 55. Expeça-se carta precatória à comarca de Teixeira, para realização da audiência de instrução e julgamento e o depoimento pessoal da parte autora. Em relação ao pedido de justiça gratuita vide fl. 26.

23 - 0003152-03.2009.4.05.8201 JOSE MARREIRO DE SOUZA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). À impugnação, no prazo de 10(dez) dias.

24 - 0003621-49.2009.4.05.8201 PETRONIO VIRGINIO PEREIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes do exame agendado. Perícia designada para o dia 05/01/2011, às 10:00 horas, no consultório do DR. TALEAS DA COSTA GONDIM, localizado na Rua Pedro II, 688, Prata, nesta cidade.

25 - 0003669-08.2009.4.05.8201 MARIA DE LOURDES FLOR DA SILVA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Verifico que a parte autora reside no município de Queimadas, assim sendo, determine a expedição de carta precatória à Comarca acima mencionada, para a realização de audiência destinada à inquirição de testemunhas e depoimento pessoal da autora. O expediente deverá conter a ressalva de que a data aprazada para a audiência deverá ser informada com antecedência a este juízo, para a realização das intimações de praxe. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória.

26 - 0004250-23.2009.4.05.8201 ANDREI FERREIRA DA SILVA BARROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Desapensem-se o Agravo de Instrumento, trasladando-se cópia das peças necessárias para os autos principais remetendo-se o mesmo para o arquivo, nos termos do Provimento do TRF. 5ª. Região nº. 18 de 27 de agosto de 2003. Defiro a perícia requerida pelas partes. 1. Nomeio perito deste juízo o Dr. JOSÉ MARCELO PEREIRA MOREIRA, Médico Psiquiatra, com endereço na Rua Getúlio Vargas, 474, Centro, Nesta cidade, FONE:3342-7192; 3321-8659, que deverá ser intimado através de mandado, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422), devendo o mesmo ser cientificado para assumir o encargo, ficando os honorários arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), haja vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, hipótese em que os honorários deverão ser custeados através de recursos destinados à assistência judiciária, de acordo com os critérios previstos na Resolução nº. 558/2007 do CJF. 2. Faculto às partes o prazo 5 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.

27 - 0000108-39.2010.4.05.8201 MARIA DO SOCORRO FERNANDES DE LIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO). Verifico que a autora reside em Patos, assim sendo, determino a expedição de carta precatória à Comarca do município acima, para a realização de audiência destinada à inquirição de testemunhas e depoimento pessoal da autora. O expediente deverá conter a ressalva de que a data aprazada para a audiência deverá ser informada com antecedência a este juízo, para a realização das intimações de praxe. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória.

28 - 0000181-11.2010.4.05.8201 TOMÉ ANTONIO DA COSTA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). À impugnação.

29 - 0000175-04.2010.4.05.8201 MANOEL FAUSTINO DE PAIVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Com a designação da data da perícia, retorem os autos, ato contínuo para expedir as intimações necessárias. Perícia designada para o dia 17/12/2010, às 10:00 horas, no consultório de DRª. MARIA DAS GRAÇAS LOUREIRO CHAGAS, localizado na rua Duque de Caxias, 523, sala 706/707, Ed. San Raphael, Prata, nesta cidade.

30 - 0000948-49.2010.4.05.8201 MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, julgo procedentes os pedidos, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, pelo que condeno a ré: 1) à correção do padrão remuneratório dos proventos da autora de acordo com a Lei 11.171/2005, observado o enquadramento funcional a que seria submetido o instituidor da pensão caso ainda estivesse em atividade, tendo como parâmetro a situação funcional dos servidores ativos do DNIT, egressos do extinto DNER; 2) ao pagamento das parcelas devidas das gratificações de desempenho (GDADNIT ou GDAPEC ou suas sucessoras), dependendo do enquadramento funcional do instituidor da pensão da autora no Plano de Carreiras e Cargos da Lei 11.171/2005, devendo ser considerado o mesmo percentual ou pontuação geral que foi ou vier a ser deferido(a) aos servidores em atividade, tendo como termo final da paridade o pagamento aos servidores com base em efetiva avaliação de desempenho; 3) ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas com base nos índices oficiais adotados pelo Manual de Procedimentos para os Cálculos Judiciais na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, observada a incidência de juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, bem como a pres-

crição das parcelas anteriores a 05 de abril de 2005; 4) ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor apurado em liquidação. Sem custas, nos termos da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

31 - 0001351-18.2010.4.05.8201 LEONIDAS FREIRE DE ANDRADE (Adv. JOAO MOURA MONTENEGRO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Isto posto DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA para determinar PA União que exclua imediatamente o nome do autor da relação de devedores da Receita Federal, bem como para proibir a União (receita Federal ou PPF) de dar divulgação dos registros anotados em sua base de dados, salvo e as anotações decorrerem de outros débitos que não estejam questionados nestes autos. (...) dê-se vista à parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham. P.I.

32 - 0001555-62.2010.4.05.8201 WELLINGTON ANDRADE DINIZ (Adv. OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR, GUSTAVO G TARGINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de indeferimento das eventualmente requeridas, no prazo de cinco dias.

33 - 0001778-15.2010.4.05.8201 CARLOS ALEXANDRE MAIA DE OLIVEIRA PRESENTADO POR CARLOS ANTONIO MAIA DE OLIVEIRA (Adv. ERICO DE LIMA NOBREGA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Faculto a parte autora o prazo 5 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.

34 - 0001980-89.2010.4.05.8201 JOSE ALIELTON DE BARROS RAMOS REPRESENTADO POR LAURIZETE DE BARROS RAMOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA, JORGE LUIZ DAMASCENO MORATO, LINDONGENIA QUEIROGA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Faculto a parte autora o prazo 5 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, uma vez que o INSS já apresentou os quesitos (fls. 69)

35 - 0003039-15.2010.4.05.8201 SILMARA RIBEIRO DE MEDEIROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA, RICARDO JOSE VENTURA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, trazendo desde logo os documentos.

36 - 0002927-46.2010.4.05.8201 JOSILEIDE INOCENCIO NUNES REPRESENTADA POR MARIA DE LOURDES INOCENCIA NUNES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, RICARDO JOSE VENTURA DE OLIVEIRA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). À impugnação.

37 - 0002821-84.2010.4.05.8201 ELITA DE OLIVEIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, trazendo desde logo os documentos.

38 - 0002673-73.2010.4.05.8201 LUIZ PEREIRA DINIZ (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, trazendo desde logo os documentos.

39 - 0002518-70.2010.4.05.8201 JANDUY BARBOSA (Adv. ALBERTO QUARESMA JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

40 - 0002509-11.2010.4.05.8201 MARINA TOMAZETTI DO NASCIMENTO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, LINDONGENIA QUEIROGA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes, para, requererem, de forma justificada, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, trazendo desde logo as que forem documentais.

41 - 0002357-60.2010.4.05.8201 SEVERINA MARIA DOS SANTOS MARIANO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes, para, requererem, de forma justificada, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, trazendo desde logo as que forem documentais.

42 - 0002198-20.2010.4.05.8201 JOSEFA ROSIMERY SIMÕES GABRIEL REPRESENTADA POR MARIA DO SOCORRO SIMÕES GABRIEL (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JORGE LUIZ DAMASCENO MORATO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Faculto a parte autora o prazo 5 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, uma vez que o INSS já apresentou os quesitos (fls. 87/88)

43 - 0002044-02.2010.4.05.8201 MUNICIPIO DE CACIMBA DE DENTRO (Adv. ANDRE LUIS MACEDO PEREIRA, ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRIHO) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, trazendo desde logo os documentos.

44 - 0003247-96.2010.4.05.8201 HUIGO DE PONTES SILVA REPRESENTADO POR FRANCISCA JOSE DE PONTES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro a assistência judiciária requerida, nos termos da Lei 1.060/50. Defiro a perícia requerida pela parte autora.(...) à impugnação, na qual a parte autora poderá indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos.

45 - 0003175-12.2010.4.05.8201 FIRMINO BRASILEIRO SILVA E OUTROS (Adv. MAURO ROCHA GUEDES) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Isto posto, hei por bem retificar o teor do dispositivo da decisão de fls. 59/62, passando a ter a seguinte dicção: DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a parte Ré, através de seus agentes, se abstenha de proceder a reposição dos valores recebidos de boa-fé, nos pagamentos futuros que venha a fazer aos Autores, bem como se abstenha de promover qualquer redução dos proventos de aposentadoria dos autores até a prolação da decisão de mérito na presente ação. Intime-se para cumprimento, com urgência. P. I.

46 - 0001950-54.2010.4.05.8201 MARIA DO SOCORRO COSTA FORTUNATO (Adv. RUY MOLINA LACERDA FRANCO, CARLOS DEMETRIUS DE ALMEIDA MARTINS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Faculto as partes o prazo 5 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.

47 - 0001605-88.2010.4.05.8201 MANOEL CASSIANO DE AMORIM PEREIRA (Adv. ALETSANDRA CABRAL LINHARES PORDEUS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO). Abra-se prazo para a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, para que se manifeste sobre os novos documentos.

48 - 0001484-60.2010.4.05.8201 PAULO ROGERIO AQUINO (Adv. ALETSANDRA CABRAL LINHARES PORDEUS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico e apresentarem os seus quesitos pertinentes à perícia, no prazo de 05(cinco) dias.

49 - 0001217-88.2010.4.05.8201 MITRA DIOCESANA DE PATOS - CAPELA SANTA GERTRUDES (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nova Planilha de Cálculo, nos termos do item iv) da petição inicial.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

50 - 0017183-48.1900.4.05.8201 MOZART BEZERRA CAVALCANTI E OUTROS (Adv. BORIS MARQUES DA TRINIDADE, HUMBERTO ALBINO DE MORAES, JOSE CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES) x CLOVIS BEZERRA CAVALCANTI E OUTROS (Adv. MARIA GLAUCÉ C. DO N. GAUDENCIO, HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI, SÉRGIO BRITO FIGUEIREDO, ALDROVANDO GRISI JUNIOR, JOSÉ ARNALDO SOUSA DE AZEVEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA). O pedido de levantamento do valor restante da indenização de fls.973, deveria ter sido instruído com as certidões atualizadas em nome dos herdeiros, fornecidas pela receita federal e pela PFN de seu domicílio fiscal, que comprovem a inexistência de pendências tributárias decorrentes do imóvel em questão. Assim, determino a sua intimação para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentarem os referidos documentos, para que seja possível o levantamento dos valores depositados.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

51 - 0002717-63.2008.4.05.8201 SEVERINO GALDINO DA SILVA (Adv. NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR, JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).ISSO POSTO, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, diante da ausência de interesse processual. Condeno a parte autora nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o disposto no art. 20, §4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da mesma, tendo em vista a gratuidade judiciária neste ato concedida. Sem custas, nos termos da Lei n. 9.289/96. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. P. R. I.

52 - 0000524-41.2009.4.05.8201 ESTADO DA PARAIBA (Adv. PAULO DE TARSO CIRNE NEPOMUCENO) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com apoio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em

honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem custas (art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/89). P.R.I.

53 - 0003325-90.2010.4.05.8201 MOACI ALVES CARNEIRO (Adv. ANA GRAZIELLE ARAUJO BATISTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do artigo 273 do CPC. À impugnação. Intimem-se.

54 - 0003546-73.2010.4.05.8201 ODETE MARIA CARNEIRO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Assim, e amparado nessas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada, pretendida pelo(a) promovente. Defiro a gratuidade judiciária.

55 - 0003688-77.2010.4.05.8201 SEVERINO SILVA GONÇALVES (Adv. JOSE ALIPIO BEZERRA DE MELO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Isto posto, intime-se o autor para, em 10 dias, justificar precisamente o valor que atribuiu à causa ou corrigi-lo adequando-o aos ditames legais e ao princípio da razoabilidade, eis que tal quantia implica, inclusive, na fixação da competência do Juízo, para uma Vara Federal Comum ou para o Juizado Especial Federal.Int.

Total Intimação : 55
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALBERTO QUARESMA JUNIOR-39
 ALDROVANDO GRISI JUNIOR-50
 ALETSANDRA CABRAL LINHARES PORDEUS-47,48
 ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-7
 ANA GRAZIELLE ARAUJO BATISTA-53
 ANDRE LUIS MACEDO PEREIRA-43
 ANTONIO EMIDIO FILHO-1
 BORIS MARQUES DA TRINDADE-50
 BRUNO CESAR BRITO MENDES-13
 CARLOS DEMETRIUS DE ALMEIDA MARTINS-13,46
 CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA-50
 CICERO GUEDES RODRIGUES-38
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-6,12,20,23
 EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS-10
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-11
 ERICO DE LIMA NOBREGA-33
 FAGNER FALCÃO DE FRANÇA-34,35,37,41,44
 FELIPE SARMENTO CORDEIRO-11
 FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO-13
 FREDERICO RODRIGUES TORRES-13
 GIOVANE ARRUDA GONCALVES-25
 GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA-11
 GUSTAVO G TARGINO-32
 HANNELISE SILVA GARCIA DA COSTA-2
 HEITOR CABRAL DA SILVA-38
 HUMBERTO ALBINO DE MORAES-50
 HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI-50
 ISAAC MARQUES CATÃO-2
 ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-8
 ITALO FARIAS BEM-18
 JOAO JOSE SARAIVA COELHO-1
 JOAO MOURA MONTENEGRO-31
 JORGE LUIZ DAMASCENO MORATO-34,42
 JOSE ALIPIO BEZERRA DE MELO-55
 JOSÉ ARNALDO SOUSA DE AZEVEDO-50
 JOSE CARLOS NUNES DA SILVA-5
 JOSE CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES-50
 JOSE FERNANDO CAVALCANTI FILHO-10
 JOSE GEORGE COSTA NEVES-13
 JOSE RAMOS DA SILVA-11
 JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA-51
 JURACI FELIX CAVALCANTE-2
 JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR-9
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-6,12,20,23,28,30
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-13
 LETICIA BOLZANI GONDIM-13
 LINDONGENIA QUEIROGA DE SOUSA-22,34,40
 MANUELA MOTTA MOURA-10
 MARCELA DE ABREU GUERRA DOMINONI-13
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-13,16,19,21,22,24,26,27,29,34,35,36,37,40,41,42,44,54
 MARIA GLAUCE C. DO N. GAUDENCIO-50
 MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA-13
 MAURO ROCHA GUEDES-45
 MILENA NEVES AUGUSTO-10
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-22,36,37,40,41,42,44
 NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-51
 NIVEA MARIA SANTOS FREIRE-17
 ODOM BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO-43
 OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR-5,32
 PAULO DE TARSO CIRNE NEPOMUCENO-52
 RAFAEL CARNEIRO PROTO-10
 RHAFELLY ARAUJO PALMEIRA-17
 RICARDO JOSE VENTURA DE OLIVEIRA-35,36
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-12,20,23
 ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-2,9
 ROSENO DE LIMA SOUSA-8
 RUY MOLINA LACERDA FRANCO-46
 SEM ADVOGADO-14,27,32,38,47,49,53
 SEM PROCURADOR-1,3,4,5,6,7,9,11,12,13,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,28,29,30,31,33,34,35,36,37,39,40,41,42,43,44,45,46,48,51,52,54,55
 SÉRGIO BRITO FIGUEIREDO-50
 THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-14,49
 VALTER DE MELO-15
 VITAL BEZERRA LOPES-3,10
 WELIGTON ALVES DE ANDRADE-4
 YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-11
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-11

Sector de Publicacao
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
 Diretora da Secretaria
 6ª. VARA FEDERAL

**10ª. VARA FEDERAL
 RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
 Juiz Federal
 Nº. Boletim 2010.000030**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Expediente do dia 26/11/2010 15:20

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 0011959-32.1900.4.05.8201 MARCONI LEAL EULALIO (Adv. MARCONI LEAL EULALIO) x CALCADOS AZALEIA S/A (Adv. VIVIANA DA ROCHA SÁ) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL). Intimar a parte contrária para manifestar-se sobre os documentos novos apresentados, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF-5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

2 - 0000292-39.2003.4.05.8201 GUTEMBERG VENTURA FARIAS (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS, FRANCISCO DE ASSIS SILVA) x FAZENDA NACIONAL x FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x SO TRATORES COM DE PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA. Intimar a parte contrária para manifestar-se sobre os documentos novos apresentados, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF-5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

3 - 0001947-41.2006.4.05.8201 DAVID FARIAS DINIZ SOUSA x CLIPSI CLIN. PRONTO SOCORRO INF. HOSP. GERAL x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA PARAIBA - CRF/PB (Adv. GEORGIANA COUTINHO GUERRA, NELSON CALISTO DOS SANTOS) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB. Promover vista dos autos ao credor para mero impulso processual, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 02/2008-GJF-10ª Vara, de 29/02/2008.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

4 - 0002129-56.2008.4.05.8201 DAVID FARIAS DINIZ SOUSA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a parte contrária para manifestar-se sobre os documentos novos apresentados, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF-5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

5 - 0004595-91.2006.4.05.8201 EMPRESA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA (Adv. AURORA DE BARROS SOUZA, ANA KATTARINA BARGETZI NOBREGA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Isso posto, julgo procedente o pedido, a fim condenar a União (Fazenda Nacional) a pagar o tributo recolhido indevidamente a título de taxa de ressarcimento de custos para entrega de selos de controle para uso em produtos tributados pelo IPI, cobrado com fundamento no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.437/75, observada a prescrição quinquenal das parcelas pagas antes de 09/09/1997.

Declaro, outrossim, o direito da demandante de compensar o tributo recolhido indevidamente, observado o disposto no art. 170-A, do CTN, conforme reconhecido no parágrafo anterior, caso não deseje ser restituída através de ofício precatório.

Sobre os valores a serem restituídos, incidirá exclusivamente a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido e, a partir do dia 30/06/2009, aplicar-se-á o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09.

Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) com apoio no art. 20, §4º do CPC.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6 - 0001942-77.2010.4.05.8201 FELINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Adv. ANDRE LUIS MACEDO PEREIRA) x CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC

7 - 0003482-63.2010.4.05.8201 MERCADINHO FARIAS LTDA (Adv. RAYANNE ISMAEL ROCHA, JESSICA ROCHA CAVALCANTI) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Assim, com base na fundamentação acima exposta, considero ausente a verossimilhança das alegações. Não se vislumbrando, logo, o pressuposto retro, torna-se desnecessário proceder ao exame do requisito do receio de

dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a concessão do provimento buscado exige a concomitância dos referidos requisitos.

Portanto, o pedido de antecipação da tutela de mérito há de ser indeferido.

Intime-se.

Cite-se.

8 - 0003478-26.2010.4.05.8201 MERCADINHO FARIAS LTDA (Adv. RAYANNE ISMAEL ROCHA, JESSICA ROCHA CAVALCANTI) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Assim, com base na fundamentação acima exposta, considero ausente a verossimilhança das alegações. Não se vislumbrando, logo, o pressuposto retro, torna-se desnecessário proceder ao exame do requisito do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a concessão do provimento buscado exige a concomitância dos referidos requisitos.

Portanto, o pedido de antecipação da tutela de mérito há de ser indeferido.

Intime-se.

Citem-se.

9 - 0003589-10.2010.4.05.8201 CARMELITA MARIA DA CONCEIÇÃO (Adv. VALTER DE MELO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO).

(...)Ante o exposto, por não verificar a participação, na presente lide, de nenhuma das pessoas elencadas no art. 109, inciso I, da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação, em favor da Justiça Estadual desta Comarca, nos termos do art. 113, do CPC.

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Campina Grande-PB, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

10 - 0003580-48.2010.4.05.8201 ANTONIO FÉLIX DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO).

(...)Ante o exposto, por não verificar a participação, na presente lide, de nenhuma das pessoas elencadas no art. 109, inciso I, da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação, em favor da Justiça Estadual desta Comarca, nos termos do art. 113, do CPC.

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Campina Grande-PB, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

11 - 0003584-85.2010.4.05.8201 MARIA DARIA MENEZES (Adv. VALTER DE MELO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO).

(...)Ante o exposto, por não verificar a participação, na presente lide, de nenhuma das pessoas elencadas no art. 109, inciso I, da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação, em favor da Justiça Estadual desta Comarca, nos termos do art. 113, do CPC.

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Campina Grande-PB, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

12 - 0003581-33.2010.4.05.8201 EXPEDITO ALVES (Adv. VALTER DE MELO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO).

(...)Ante o exposto, por não verificar a participação, na presente lide, de nenhuma das pessoas elencadas no art. 109, inciso I, da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação, em favor da Justiça Estadual desta Comarca, nos termos do art. 113, do CPC.

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Campina Grande-PB, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

13 - 0003585-70.2010.4.05.8201 ADEILZA FERNANDES PAJEU (Adv. VALTER DE MELO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). Trata-se de Ação de Rito Ordinário interposta por ADEILZA FERNADES PAJEU, qualificada no presente feito, por advogado habilitado, em face de ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando a restituição de todos os valores cobrados a título de PIS e COFINS, nos últimos 60 (sessenta) meses, na sua fatura de energia elétrica.

É o que importa relatar. DECIDO.

Percebo, inicialmente, o flagrante equívoco da parte autora, ao protocolar o presente processo nesta sede

da Justiça Federal, uma vez que não figuram como partes neste feito, nenhuma das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF/881.

No caso em tela, a relação jurídica de direito material e formal é constituída, exclusivamente, entre a concessionária de serviço público, beneficiária do recebimento das quantias cuja cobrança é reputada ilegal, e a autora.

A União tem interesse apenas que a ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENRGIA S/A, como contribuinte, recolha aos cofres públicos, pontualmente, as contribuições para o PIS/COFINS, face a relação jurídico-tributária entre estes sujeitos de direito, inexistindo qualquer interesse do poder concedente na relação jurídica instaurada entre a sociedade concessionária de serviço público federal e o usuário.

Dessa forma, considerando que o objeto da presente demanda é a restituição dos valores supostamente cobrados ilegalmente e, ainda, que, por óbvio, o pagamento da fatura é realizado diretamente à ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, tanto o pedido de condenação de obrigação de não fazer esta cobrança, quanto o de restituição devem ser direcionados única e exclusivamente à concessionária de energia elétrica.

Ante o exposto, por não verificar a participação, na presente lide, de nenhuma das pessoas elencadas no art. 109, inciso I, da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação, em favor da Justiça Estadual desta Comarca, nos termos do art. 113, do CPC.

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Campina Grande-PB, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

14 - 0003575-26.2010.4.05.8201 MARIA DO SOCORRO GOMES SANTOS (Adv. VALTER DE MELO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). Trata-se de Ação de Rito Ordinário interposta por MARIA DO SOCORRO GOMES SANTOS, qualificada no presente feito, por advogado habilitado, em face de ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando a restituição de todos os valores cobrados a título de PIS e COFINS, nos últimos 60 (sessenta) meses, na sua fatura de energia elétrica.

É o que importa relatar. DECIDO.

Percebo, inicialmente, o flagrante equívoco da parte autora, ao protocolar o presente processo nesta sede da Justiça Federal, uma vez que não figuram como partes neste feito, nenhuma das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF/881.

No caso em tela, a relação jurídica de direito material e formal é constituída, exclusivamente, entre a concessionária de serviço público, beneficiária do recebimento das quantias cuja cobrança é reputada ilegal, e a autora.

A União tem interesse apenas que a ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENRGIA S/A, como contribuinte, recolha aos cofres públicos, pontualmente, as contribuições para o PIS/COFINS, face a relação jurídico-tributária entre estes sujeitos de direito, inexistindo qualquer interesse do poder concedente na relação jurídica instaurada entre a sociedade concessionária de serviço público federal e o usuário.

Dessa forma, considerando que o objeto da presente demanda é a restituição dos valores supostamente cobrados ilegalmente e, ainda, que, por óbvio, o pagamento da fatura é realizado diretamente à ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, tanto o pedido de condenação de obrigação de não fazer esta cobrança, quanto o de restituição devem ser direcionados única e exclusivamente à concessionária de energia elétrica.

Ante o exposto, por não verificar a participação, na presente lide, de nenhuma das pessoas elencadas no art. 109, inciso I, da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação, em favor da Justiça Estadual desta Comarca, nos termos do art. 113, do CPC.

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Campina Grande-PB, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

15 - 0003574-41.2010.4.05.8201 MARIA DAS DORES DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). Trata-se de Ação de Rito Ordinário interposta por MARIA DAS DORES DA SILVA, qualificada no presente feito, por advogado habilitado, em face de ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando a restituição de todos os valores cobrados a título de PIS e COFINS, nos últimos 60 (sessenta) meses, na sua fatura de energia elétrica.

É o que importa relatar. DECIDO.

Percebo, inicialmente, o flagrante equívoco da parte autora, ao protocolar o presente processo nesta sede da Justiça Federal, uma vez que não figuram como partes neste feito, nenhuma das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF/881.

No caso em tela, a relação jurídica de direito material e formal é constituída, exclusivamente, entre a con-

da Justiça Federal, uma vez que não figuram como partes neste feito, nenhuma das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF/881.

No caso em tela a relação jurídica de direito material e formal é constituída, exclusivamente, entre a concessionária de serviço público, beneficiária do recebimento das quantias cuja cobrança é reputada ilegal, e a autora.

A União tem interesse apenas que a ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENRGIA S/A, como contribuinte, recolha aos cofres públicos, pontualmente, as contribuições para o PIS/COFINS, face a relação jurídico-tributária entre estes sujeitos de direito, inexistindo qualquer interesse do poder concedente na relação jurídica instaurada entre a sociedade concessionária de serviço público federal e o usuário.

Dessa forma, considerando que o objeto da presente demanda é a restituição dos valores supostamente cobrados ilegalmente e, ainda, que, por óbvio, o pagamento da fatura é realizado diretamente à ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, tanto o pedido de condenação de obrigação de não fazer esta cobrança, quanto o de restituição devem ser direcionados única e exclusivamente à concessionária de energia elétrica.

Face ao exposto, por não verificar a participação, na presente lide, de nenhuma das pessoas elencadas no art. 109, inciso I, da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação, em favor da Justiça Estadual desta Comarca, nos termos do art. 113, do CPC.

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Campina Grande-PB, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

59 - 0003612-53.2010.4.05.8201 JOSEILTON CARDOSO RODRIGUES (Adv. VALTER DE MELO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). Trata-se de Ação de Rito Ordinário interposta por JOSEILTON CARDOSO RODRIGUES, qualificado no presente feito, por advogado habilitado, em face de ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando a restituição de todos os valores cobrados a título de PIS e COFINS, nos últimos 60 (sessenta) meses, na sua fatura de energia elétrica.

É o que importa relatar. DECIDO.

Percebo, inicialmente, o flagrante equívoco da parte autora, ao protocolar o presente processo nesta sede da Justiça Federal, uma vez que não figuram como partes neste feito, nenhuma das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF/881.

No caso em tela a relação jurídica de direito material e formal é constituída, exclusivamente, entre a concessionária de serviço público, beneficiária do recebimento das quantias cuja cobrança é reputada ilegal, e a autora.

A União tem interesse apenas que a ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENRGIA S/A, como contribuinte, recolha aos cofres públicos, pontualmente, as contribuições para o PIS/COFINS, face a relação jurídico-tributária entre estes sujeitos de direito, inexistindo qualquer interesse do poder concedente na relação jurídica instaurada entre a sociedade concessionária de serviço público federal e o usuário.

Dessa forma, considerando que o objeto da presente demanda é a restituição dos valores supostamente cobrados ilegalmente e, ainda, que, por óbvio, o pagamento da fatura é realizado diretamente à ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, tanto o pedido de condenação de obrigação de não fazer esta cobrança, quanto o de restituição devem ser direcionados única e exclusivamente à concessionária de energia elétrica.

Face ao exposto, por não verificar a participação, na presente lide, de nenhuma das pessoas elencadas no art. 109, inciso I, da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação, em favor da Justiça Estadual desta Comarca, nos termos do art. 113, do CPC.

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Campina Grande-PB, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

60 - 0003613-38.2010.4.05.8201 JOSEFA RAFAEL DE LIMA (Adv. VALTER DE MELO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). Trata-se de Ação de Rito Ordinário interposta por JOSEFA RAFAEL DE LIMA, qualificada no presente feito, por advogado habilitado, em face de ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando a restituição de todos os valores cobrados a título de PIS e COFINS, nos últimos 60 (sessenta) meses, na sua fatura de energia elétrica.

É o que importa relatar. DECIDO.

Percebo, inicialmente, o flagrante equívoco da parte autora, ao protocolar o presente processo nesta sede da Justiça Federal, uma vez que não figuram como partes neste feito, nenhuma das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF/881.

No caso em tela a relação jurídica de direito material e formal é constituída, exclusivamente, entre a con-

cessionária de serviço público, beneficiária do recebimento das quantias cuja cobrança é reputada ilegal, e a autora.

A União tem interesse apenas que a ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENRGIA S/A, como contribuinte, recolha aos cofres públicos, pontualmente, as contribuições para o PIS/COFINS, face a relação jurídico-tributária entre estes sujeitos de direito, inexistindo qualquer interesse do poder concedente na relação jurídica instaurada entre a sociedade concessionária de serviço público federal e o usuário.

Dessa forma, considerando que o objeto da presente demanda é a restituição dos valores supostamente cobrados ilegalmente e, ainda, que, por óbvio, o pagamento da fatura é realizado diretamente à ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, tanto o pedido de condenação de obrigação de não fazer esta cobrança, quanto o de restituição devem ser direcionados única e exclusivamente à concessionária de energia elétrica.

Face ao exposto, por não verificar a participação, na presente lide, de nenhuma das pessoas elencadas no art. 109, inciso I, da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação, em favor da Justiça Estadual desta Comarca, nos termos do art. 113, do CPC.

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Campina Grande-PB, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

61 - 0003614-23.2010.4.05.8201 LUIZ FERREIRA DA COSTA (Adv. VALTER DE MELO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). Trata-se de Ação de Rito Ordinário interposta por LUIZ FERREIRA DA COSTA, qualificado no presente feito, por advogado habilitado, em face de ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando a restituição de todos os valores cobrados a título de PIS e COFINS, nos últimos 60 (sessenta) meses, na sua fatura de energia elétrica.

É o que importa relatar. DECIDO.

Percebo, inicialmente, o flagrante equívoco da parte autora, ao protocolar o presente processo nesta sede da Justiça Federal, uma vez que não figuram como partes neste feito, nenhuma das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF/881.

No caso em tela a relação jurídica de direito material e formal é constituída, exclusivamente, entre a concessionária de serviço público, beneficiária do recebimento das quantias cuja cobrança é reputada ilegal, e a autora.

A União tem interesse apenas que a ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENRGIA S/A, como contribuinte, recolha aos cofres públicos, pontualmente, as contribuições para o PIS/COFINS, face a relação jurídico-tributária entre estes sujeitos de direito, inexistindo qualquer interesse do poder concedente na relação jurídica instaurada entre a sociedade concessionária de serviço público federal e o usuário.

Dessa forma, considerando que o objeto da presente demanda é a restituição dos valores supostamente cobrados ilegalmente e, ainda, que, por óbvio, o pagamento da fatura é realizado diretamente à ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, tanto o pedido de condenação de obrigação de não fazer esta cobrança, quanto o de restituição devem ser direcionados única e exclusivamente à concessionária de energia elétrica.

Face ao exposto, por não verificar a participação, na presente lide, de nenhuma das pessoas elencadas no art. 109, inciso I, da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação, em favor da Justiça Estadual desta Comarca, nos termos do art. 113, do CPC.

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Campina Grande-PB, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

62 - 0003624-67.2010.4.05.8201 EXPEDITO VITORINO DA COSTA (Adv. VALTER DE MELO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). Trata-se de Ação de Rito Ordinário interposta por EXPEDITO VITORINO DA COSTA, qualificado no presente feito, por advogado habilitado, em face de ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando a restituição de todos os valores cobrados a título de PIS e COFINS, nos últimos 60 (sessenta) meses, na sua fatura de energia elétrica.

É o que importa relatar. DECIDO.

Percebo, inicialmente, o flagrante equívoco da parte autora, ao protocolar o presente processo nesta sede da Justiça Federal, uma vez que não figuram como partes neste feito, nenhuma das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF/881.

No caso em tela, a relação jurídica de direito material e formal é constituída, exclusivamente, entre a concessionária de serviço público, beneficiária do recebimento das quantias cuja cobrança é reputada ilegal, e a autora.

A União tem interesse apenas que a ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENRGIA S/A, como contribuinte, recolha aos cofres públicos, pontualmente, as contribuições para o PIS/COFINS, face a relação jurídico-tributária entre estes sujeitos de direito,

inexistindo qualquer interesse do poder concedente na relação jurídica instaurada entre a sociedade concessionária de serviço público federal e o usuário.

Dessa forma, considerando que o objeto da presente demanda é a restituição dos valores supostamente cobrados ilegalmente e, ainda, que, por óbvio, o pagamento da fatura é realizado diretamente à ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, tanto o pedido de condenação de obrigação de não fazer esta cobrança, quanto o de restituição devem ser direcionados única e exclusivamente à concessionária de energia elétrica.

Ante o exposto, por não verificar a participação, na presente lide, de nenhuma das pessoas elencadas no art. 109, inciso I, da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação, em favor da Justiça Estadual desta Comarca, nos termos do art. 113, do CPC.

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Campina Grande-PB, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

63 - 0003615-08.2010.4.05.8201 IVONETE BENTO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). Trata-se de Ação de Rito Ordinário interposta por IVONETE BENTO DA SILVA, qualificada no presente feito, por advogado habilitado, em face de ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando a restituição de todos os valores cobrados a título de PIS e COFINS, nos últimos 60 (sessenta) meses, na sua fatura de energia elétrica.

É o que importa relatar. DECIDO. Percebo, inicialmente, o flagrante equívoco da parte autora, ao protocolar o presente processo nesta sede da Justiça Federal, uma vez que não figuram como partes neste feito, nenhuma das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF/881.

No caso em tela a relação jurídica de direito material e formal é constituída, exclusivamente, entre a concessionária de serviço público, beneficiária do recebimento das quantias cuja cobrança é reputada ilegal, e a autora.

A União tem interesse apenas que a ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENRGIA S/A, como contribuinte, recolha aos cofres públicos, pontualmente, as contribuições para o PIS/COFINS, face a relação jurídico-tributária entre estes sujeitos de direito, inexistindo qualquer interesse do poder concedente na relação jurídica instaurada entre a sociedade concessionária de serviço público federal e o usuário.

Dessa forma, considerando que o objeto da presente demanda é a restituição dos valores supostamente cobrados ilegalmente e, ainda, que, por óbvio, o pagamento da fatura é realizado diretamente à ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, tanto o pedido de condenação de obrigação de não fazer esta cobrança, quanto o de restituição devem ser direcionados única e exclusivamente à concessionária de energia elétrica.

Face ao exposto, por não verificar a participação, na presente lide, de nenhuma das pessoas elencadas no art. 109, inciso I, da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação, em favor da Justiça Estadual desta Comarca, nos termos do art. 113, do CPC.

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Campina Grande-PB, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

64 - 0003616-90.2010.4.05.8201 ISAIAS VENANCIO DIAS (Adv. VALTER DE MELO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). Trata-se de Ação de Rito Ordinário interposta por ISAIAS VENANCIO DIAS, qualificado no presente feito, por advogado habilitado, em face de ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando a restituição de todos os valores cobrados a título de PIS e COFINS, nos últimos 60 (sessenta) meses, na sua fatura de energia elétrica.

É o que importa relatar. DECIDO.

Percebo, inicialmente, o flagrante equívoco da parte autora, ao protocolar o presente processo nesta sede da Justiça Federal, uma vez que não figuram como partes neste feito, nenhuma das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF/881.

No caso em tela a relação jurídica de direito material e formal é constituída, exclusivamente, entre a concessionária de serviço público, beneficiária do recebimento das quantias cuja cobrança é reputada ilegal, e a autora.

A União tem interesse apenas que a ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENRGIA S/A, como contribuinte, recolha aos cofres públicos, pontualmente, as contribuições para o PIS/COFINS, face a relação jurídico-tributária entre estes sujeitos de direito, inexistindo qualquer interesse do poder concedente na relação jurídica instaurada entre a sociedade concessionária de serviço público federal e o usuário.

Dessa forma, considerando que o objeto da presente demanda é a restituição dos valores supostamente cobrados ilegalmente e, ainda, que, por óbvio, o pagamento da fatura é realizado diretamente à ENERGISA

BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, tanto o pedido de condenação de obrigação de não fazer esta cobrança, quanto o de restituição devem ser direcionados única e exclusivamente à concessionária de energia elétrica.

Face ao exposto, por não verificar a participação, na presente lide, de nenhuma das pessoas elencadas no art. 109, inciso I, da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação, em favor da Justiça Estadual desta Comarca, nos termos do art. 113, do CPC.

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Campina Grande-PB, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

65 - 0003617-75.2010.4.05.8201 IRACI MARIA DO NASCIMENTO SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). Trata-se de Ação de Rito Ordinário interposta por IRACI MARIA DO NASCIMENTO SILVA, qualificada no presente feito, por advogado habilitado, em face de ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando a restituição de todos os valores cobrados a título de PIS e COFINS, nos últimos 60 (sessenta) meses, na sua fatura de energia elétrica.

É o que importa relatar. DECIDO.

Percebo, inicialmente, o flagrante equívoco da parte autora, ao protocolar o presente processo nesta sede da Justiça Federal, uma vez que não figuram como partes neste feito, nenhuma das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF/881.

No caso em tela a relação jurídica de direito material e formal é constituída, exclusivamente, entre a concessionária de serviço público, beneficiária do recebimento das quantias cuja cobrança é reputada ilegal, e a autora.

A União tem interesse apenas que a ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENRGIA S/A, como contribuinte, recolha aos cofres públicos, pontualmente, as contribuições para o PIS/COFINS, face a relação jurídico-tributária entre estes sujeitos de direito, inexistindo qualquer interesse do poder concedente na relação jurídica instaurada entre a sociedade concessionária de serviço público federal e o usuário.

Dessa forma, considerando que o objeto da presente demanda é a restituição dos valores supostamente cobrados ilegalmente e, ainda, que, por óbvio, o pagamento da fatura é realizado diretamente à ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, tanto o pedido de condenação de obrigação de não fazer esta cobrança, quanto o de restituição devem ser direcionados única e exclusivamente à concessionária de energia elétrica.

Face ao exposto, por não verificar a participação, na presente lide, de nenhuma das pessoas elencadas no art. 109, inciso I, da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação, em favor da Justiça Estadual desta Comarca, nos termos do art. 113, do CPC.

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Campina Grande-PB, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

66 - 0008745-16.2009.4.05.8200 ELIEZER FARRANT BRAZ (Adv. TALDEN QUEIROZ FARIAS, LEIDSON FARIAS, MARIA CECILIA DINIZ NUNES FARIAS, HELENA TELINO NEVES, ALEXANDRE SOARES DE MELO, LARISSA RAMOS) x DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DA PARAÍBA (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos etc. De acordo com o art. 113, § 2º, do CPC, declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos. Sendo assim, impõe-se analisar novamente o pleito liminar, uma vez que a decisão de fls. 65/66 é nula em face da declaração de incompetência do Juízo da 1ª Vara Federal. No entanto, apreciarei o pedido após a resposta da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

67 - 0001828-41.2010.4.05.8201 MUNICIPIO DE NOVA FLORESTA (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM ADVOGADO). SENTENÇA

Vistos1.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUNICIPIO DE NOVA FLORESTA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE, objetivando o reconhecimento de sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.960/2009 e a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa - CPD-EN.

Instruem a inicial os documentos de fls. 15/29.

Em suas informações, a autoridade esclareceu que o documento requerido na exordial já foi expedido, pois o impetrante regularizou as pendências que impediam

a emissão da CPD-EM e o seu pedido de adesão ao parcelamento já foi atendido na via administrativa.

Intimidado para se pronunciar sobre o seu interesse no feito, o impetrante requereu a desistência do feito (fl. 62).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o atendimento da pretensão do impetrante na via administrativa, verifica-se a inexistência de interesse de agir em face da inadequação da via eleita, a ensejar a incidência da norma insita no art. 267, VI, última figura, do CPC, in verbis:

“Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:

....

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

[...]

§ 3o O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.”

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com apoio no artigo 267, VI e § 3º do CPC.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

68 - 0003029-68.2010.4.05.8201 SAO BRAZ SA IND COM ALIMENTOS (Adv. RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA, ALINE MARIA GOMES DE MOURA, SUZETE VELOSO DE OLIVEIRA) x SECRETARIO DE ESTADO DA RECEITA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. RENATA KESSIA RIBEIRO SILVA, THAMINE NATHALIA CABRAL MORAES E SILVA, SEM PROCURADOR). O impetrante requer, às fls. 140/142, que autoridade coatora seja intimada para que, em 24 (vinte e quatro) horas, solicite ao Procurador da Fazenda Nacional que proceda ao cancelamento de todas as cobranças que se encontram na Procuradoria e que se referem aos valores que foram compensados nos autos do Processo Administrativo nº 10425.000975/98-13 até o julgamento final do presente mandamus.

A empresa requer, alternativamente, que este Juízo estenda os efeitos da liminar concedida para alcançar o Procurador da Fazenda Nacional para que a referida autoridade expeça CND.

É relatório. Decido.

O impetrante requereu liminar com finalidade de determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos negativos em relação a valores que lhe são devidos em face do que restou decidido no Mandado de Segurança nº 00.0012330-7.

De acordo com o art. 264, caput, do CPC, de aplicação subsidiária ao procedimento de mandado de segurança:

“Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.”

Logo, após a notificação da autoridade coatora para prestar informações não é possível o aditamento do pedido. Desta forma, não deve prosperar o pedido de intimação do Procurador da Fazenda com a finalidade de cancelar todas as cobranças relativas ao P.A. nº 10425.000975/98-13, uma vez que não se trata de pedido formulado na petição inicial.

Ainda em consonância com dispositivo legal supra, a notificação da autoridade não é possível a ampliação subjetiva da lide, exceto no caso de litisconsórcio necessário. Além disso, permitir que nova parte figure no pólo passivo da demanda, após a estabilização da lide, pode dar ensejo a afronta o princípio constitucional do juiz natural. Sendo assim, não entendo possível estender os efeitos da liminar ao Procurador da Fazenda Nacional.

Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 140/142.

Intime-se.

Decorrido o prazo, intime-se a União (Fazenda Nacional) do despacho de fls. 137/138.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

69 - 0015467-83.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x GRAFINORTT GRAFICA DO NORTE LTDA (Adv. ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO). Vistos em inspeção geral ordinária.

Expeça-se mandado de (re)avaliação. Em seguida, vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

70 - 0015857-53.1900.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x ELETRIL ELETRICA RIBEIRO LTDA. E OUTROS (Adv. WALKIRIA CORDEIRO LEITE DE ARAUJO). 1) Reavaliar-se o bem penhorado à fl. 38. Em seguida, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2) Não havendo manifestação, à arrematação, cientificando-se o exequente para, querendo, exercer a faculdade legal prevista no art. 24, I, da LEF.

Na hipótese de inoocorrência de arrematação, fica autorizada, desde já, a alienação por iniciativa particular intermediada por este Juízo Federal, com a ressalva de que, em relação a imóveis e automóveis, sua realização ocorrerá somente após quatro tentativas frustradas de arrematação, decorrentes de 2 (dois) leilões judiciais negativos, devidamente constatados nos respectivos autos.

Expeça-se edital.

Intimações e expedientes necessários.

71 - 0026431-38.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x A NAPPY (Adv. DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES, MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA). Vistos.

A executada interpõe embargos de declaração à decisão de fls. 127/132, alegando erro material quanto ao fundamento do mencionado decisum. Segundo a demandante, o valor da causa não se enquadra abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

É o relatório. Decido.

Conforme se infere na análise do requerimento de fls. 127/132, a embargante utiliza os embargos de declaração para pleitear a modificação do julgamento proferido na mencionada decisão.

Porém, para análise de tal pleito é necessário observar o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, em sua atual redação, mutatis mutandis:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

Conforme deflui do dispositivo sob exame, apenas serão cabíveis embargos de declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade no decisum objurgado

Nas lições de Nelson Nery Júnior:

“Os embargos de declaração podem ter excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos declaratórios”.

Como a pretensão da demandada não se subsume a quaisquer dos casos previstos no dispositivo sob comento, impõe-se o não conhecimento do recurso manejado.

Ante todo exposto, conheço dos embargos de declaração, para negar-lhes provimento, porquanto inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.

Intimem-se.

Cumpra-se a sentença de fls. 123/124.

Publique-se. Intime-se.

72 - 0005574-58.2003.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x ESCOLAS REUNIDAS BORBOREMA LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO, ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO, DEBORAH SALES BELCHIOR, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA, WILSON SALES BELCHIOR). Defiro o pedido de habilitação. Anotações cartorárias em relação à procuração de fls. 243 e ao substabelecimento de fls. 262.

Após, suspenda-se a execução nos termos requeridos pela Exequente. Findo o prazo de suspensão, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar sobre a regularidade do parcelamento.

Intime-se a Executada deste ato judicial.

73 - 0000161-59.2006.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x E C P EMPRESA DE CONSULTORIA & PLANEJAMENTO LTDA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS, FRANCISCO DE ASSIS SILVA). Dê-se ao processo o seu normal prosseguimento, tendo em vista a informação prestada pela exequente, de que a adesão ao parcelamento informado pela executada refere-se tão somente aos débitos previdenciários, excluindo, portanto, os débitos cobrados na presente execução.

Ante o exposto, intime-se o executado para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca avaliação de fl. 147.

74 - 0000334-83.2006.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x A CABANA DO POSSIDONIO RESTAURANTE LTDA (Adv. JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR). Esdan Restaurante Ltda., às fls. 116/131, informa que foram bloqueadas várias contas de sua titularidade, bem como dos seus sócios cotistas, resultando, assim, em excesso de penhora.

Requer, dessa forma, que seja mantida a constrição apenas em relação à conta corrente nº 7079, agência 4503-9, do Banco do Brasil S/A, liberando-se as demais contas correntes e aplicações financeiras em seu nome e dos outros sócios cotistas.

É o que importa relatar.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa Esdan Restaurantes Ltda. não é parte executada nestes autos.

Por outro lado, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 114), não restou bloqueado nenhum valor em nome da empresa devedora ou dos seus sócios.

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 116/131.

Intime-se.

75 - 0000980-59.2007.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x PATOLOGIA JOAO MARINHEIRO LTDA E OUTRO (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CLAUDIO DE LUCENA NETO, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA, PLINIO NUNES SOUZA). Defiro as habilitações de fls. 105.

Anotações cartorárias.

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

76 - 0001315-78.2007.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x PEDRO DE FARIAS NOBREGA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES). O executado Pedro de Farias Nóbrega, alega que os valores bloqueados pelo BACENJUD, na sua conta corrente do Banco Real S/A, são oriundos de empréstimo consignado obtido perante àquela instituição bancária, o qual se refere a salário e é destinado ao sustento da família, razão porque pede mais uma vez a liberação das quantias bloqueadas.

Contudo, a decisão de fls. 92 é clara ao afirmar que os valores decorrentes de empréstimo consignado, não estão elencados no art. 649 do CPC, mas sim ativos financeiros passivo de constrição para o pagamento do crédito tributário que já vem sendo cobrado há mais de três anos.

Por outro lado, mutatis mutandis “A jurisprudência da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido que “a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo artigo 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio ser alterada unilateralmente porque é circunstância especial para facilitar o crédito. (AC 200801000340786, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - CORTE ESPECIAL, 05/11/2010)

Desse modo, indefiro o pedido de fls. 97/98.

Intime-se.

77 - 0001242-72.2008.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x DIAS, MAGALHAES & CIA LTDA E OUTRO (Adv. MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA, ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA). DECISÃO

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade formulada por DIAS MAGALHÃES & CIA LTDA, qualificado nos autos, representado por advogado habilitado, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição do crédito tributário.

Argumenta, em síntese, que o crédito tributário foi alcançado pela remissão, que o procedimento administrativo é nulo por falta de notificação, a ilegalidade da inscrição na dívida ativa e a decadência.

É o relatório. Decido.

Admitir a possibilidade de apreciação da matéria na via estreita da objeção de pré-executividade seria desvirtuar o seu objeto nos moldes em que delineado pela doutrina e jurisprudência e substituir a via própria de defesa dos Embargos à Execução.

Transcrevo, a seguir, alguns julgados que ratificam esse entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONHECIMENTO. MATÉRIA. OFÍCIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. NOME. SÓCIO. CDA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 83/STJ.

1. A exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, segundo entendimento firmado no âmbito do Recurso especial n.º 1110925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC.

2. Contudo, incumbirá ao sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, o ônus da prova quanto à inexistência de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ensejadores de responsabilidade pessoal, conforme o art. 135, do CTN, segundo entendimento firmado no âmbito do Recurso especial n.º 1104900/ES, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC.

3. Quando o recorrente veicula tese jurídica já superada pela atual jurisprudência desta Corte, é caso de manifesta improcedência do recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ.

4. Agravo de regimental julgado, nos termos do Recurso especial n.º 1110925/SP e do Recurso especial n.º 1104900/ES, com base no art. 543-C, do CPC.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1253892/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010)”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. SÚMULA 7/STJ.

1. “A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória” (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que a correta solução do litígio demandaria a comprovação dos argumentos do executado por meio de dilação probatória, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade.

3. Para que se pudesse chegar a uma conclusão distinta da alcançada pela Corte estadual, imprescindível se faria reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7/STJ.

4. “A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução” (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).

5. Ao acolher questão de ordem suscitada pela Exma. Senhora Ministra Eliana Calmon nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu ser aplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos casos em que a parte se insurge quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

6. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no Ag 1215821/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010)

A jurisprudência itinerante do STJ deu ensejo à edição da súmula nº 393:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 23/26.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se as partes desta decisão. Decorrido o prazo de recurso, vista à União (Fazenda Nacional) para o devido impulso processual.

78 - 0000720-11.2009.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x ICOL INDUSTRIA DE CONSTRUÇÕES LTDA (Adv. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA, JULIO CESAR DE FARIAS LIRA). A executada, às fls. 192/221, requer a substituição de um dos veículos penhorados, ou seja, uma KOMBI, placa MNJ 3987, pelo seguinte automóvel: Caminhonete MMC/L200 4x4 GLS, placa MNU 4555/PB.

Alega, em síntese, que a KOMBI, placa MNJ 3987, já foi alienada sem que fosse feita sua transferência, ocasionando, assim, vários transtornos tendo em vista que o adquirente está pressionando a empresa para obter a liberação do veículo. Inclusive, informa que a Caminhoneta L200 é bem mais valiosa que o veículo a ser substituído.

Intimada, a exequente aduz que considerando que a dívida permanece sob execução, apesar de parcelada, representa considerável valor e, ademais, que a alienação do veículo acautelado judicialmente pode refletir indubitosa fraude à execução, deve se posicionar, em linha de princípio, de forma contrária à substituição da penhora.

Ressalta, no entanto, que é possível, por exceção, aceitar a alienação de bens após a inscrição em dívida ativa, sem a caracterização da fraude, desde que haja comunicação formal da existência de reserva nos autos do processo executivo e que o devedor comprove que os demais bens sob restrição judicial são suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Diante de tal fato, embora contrária, no momento, a substituição do bem penhorado, ressalva a possibilidade de, comprovada a suficiência da garantia possível, concordar com a liberação da restrição para este específico automóvel.

Requer, ao final, que seja efetivado o bloqueio cautelar dos dois novos automóveis adquiridos pelo executado, placas MMY 5827 e MNU 4555.

Em princípio, deve ser observado que o crédito cobrado nestes autos encontra-se parcelado, logo, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN1, não mais se realizam atos tendentes à sua cobrança, notadamente os que importem constrição de bens do(a) Executado(a), desse modo, não é possível o bloqueio dos veículos de placas MMY 5827 e MNU 4555, indicados pela exequente.

Por outro lado, de acordo com o art. 15, I, da Lei nº 6.830/802 não é admissível a substituição da penhora pelo executado, sem o consentimento da exequente,

salvo quando se tratar de depósito em dinheiro ou fiança bancária.

No caso em questão, a exequente se opõe ao levantamento da restrição judicial no DETRAN/PB, sobre o automóvel de placa MNJ 3987, todavia, ressalva a possibilidade de concordar com a sua liberação desde que comprovada a suficiência da garantia.

Ante o exposto, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar quando ocorreu a venda do veículo bloqueado judicialmente, bem como, para comprovar que o valor dos veículos constritos às fls. 172/173 são suficientes para garantir o débito exequendo.

1 Art. 151. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

2 Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

79 - 0003713-27.2009.4.05.8201 WEBER JULIO PAIVA DE VASCONCELOS (Adv. OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR, GUSTAVO G TARGINO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x SALUTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO).

(...)Ante todo o exposto:

a) Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anotações necessárias;

b) Julgo totalmente procedentes os presentes Embargos de Terceiro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para desconstituir a penhora/bloqueio sobre o seguinte bem: veículo Toyota/Corola XLI 16VT, ano 2004, Placa KHU 2695;

c) Sem condenação em honorários advocatícios;

d) Oficie-se ao órgão competente para imediato cumprimento;

e) Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

80 - 0002293-50.2010.4.05.8201 CUSTODIO THADEO SOARES MIRANDA (Adv. ADALCIO DUARTE CAMARA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES).

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o imediato levantamento da penhora incidente sobre o imóvel situado na Rua Freira Francisca Gusmão, 203, Bodocongô, Campina Grande-PB, registrado sob o nº R-2-19.280, fl. 113, do Livro 2-B-T, em 29/11/1983.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que este decisum está fundado em súmula do Col. Superior Tribunal de Justiça (art. 475, § 3º, CPC).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal n.º 00.0032793-0.

Traslade-se cópia dos termos de autuação das execuções fiscais nº 00.0018310-5 e 00.0018179-0 para estes autos.

Defiro o pedido de substituição de fl. 42 do documento de fl. 30, pela cópia fornecida pelo o embargado. Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

81 - 0002164-84.2006.4.05.8201 HUMBERTO CESAR DE ALMEIDA (Adv. JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS, SEM PROCURADOR).

(...)Ante o exposto, indefiro o pedido de provas formulado pela embargante e JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Tratando-se de causa singela, e considerando os critérios estabelecidos no § 4º do art.20 do CPC, condeno o embargante a pagar ao embargado verba honorária, arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal embargada.

Traslade-se para os presentes autos, a fim de instruí-los para o caso de eventual interposição de recurso, cópia do documento de fl. 105 dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

82 - 0003934-15.2006.4.05.8201 MANOEL PAULINO DA SILVA - SITIO CAJAZEIRAS (Adv. JULIO CESAR DE FARIAS LIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). Vistos1.

O falecimento do executado, Sr. MANOEL PAULINO DA SILVA, noticiado à fl. 70 (EXECUTIVO FISCAL Nº 2006.82.01.001550-4) enseja a necessidade de substituição por seu espólio, que é representado pelo inventariante, ou por seus sucessores, a teor do disposto nos artigos 12, 43 e 597 do Código de Processo Civil2 c/c o art. 4º, incisos III e VI da LEF.

Embora a morte de qualquer das partes acarrete a suspensão do processo (art. 265, I, do CPC), esta deve perdurar apenas por um lapso temporal razoável à efetivação, pelo(a) interessado(a), das medidas necessárias à continuidade do feito.

Concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da causa providenciasse as medidas pertinentes ao prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção (art. 267, inciso III do CPC), o mesmo não se manifestou (fl. 199).

A existência da pessoa natural termina com a morte (artigo 6º do Código Civil vigente), extinguindo-se, destarte, sua personalidade civil, que é a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações, de modo que o óbito do autor, superveniente à propositura da ação, acarreta a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com apoio no artigo 267, VI, do CPC.

Sem honorários e sem custas.

83 - 0001622-95.2008.4.05.8201 NEMR ABDUL MASSIH (Adv. VICTOR MAVAD) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo nº 10480.016735/2002-23. Vista à União (Fazenda Nacional) para providenciar em 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de prova testemunhal (fls. 885/888), pois a documentação acostada aos autos, juntamente com o processo administrativo que será ulteriormente juntado, são suficientes ao deslinde da demanda.

Após a juntada do processo administrativo, vista ao embargante por 10 (dez) dias.

Intimem-se.

84 - 0001706-96.2008.4.05.8201 IPELSA IND. DE CELULOSE E PAPEL DA PARAIBA S/A (Adv. HOLDERMES BEZERRA CHAVES FILHO, EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI, SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM ADVOGADO).

(...)Sendo assim, ante a ausência cumulativa dos requisitos previstos no art. 739-A, §1º, do CPC, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, intime-se o embargado para juntar aos autos cópia do processo administrativo que deu ensejo à inscrição da dívida cobrada nos autos da Execução Fiscal nº 2008.82.01.000929-0.

85 - 0001146-23.2009.4.05.8201 F. SANTOS E CIA LTDA (Adv. BRUNO FARIAS LIMA) x ANP - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA). Não se faz necessária a produção de prova testemunhal, uma vez que a documentação acostada aos autos se mostra suficiente ao deslinde da demanda.

Sendo assim, indefiro o pedido de fl. 156.

Intime-se.

86 - 0000679-10.2010.4.05.8201 ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (Adv. CLENIO PACHECO FRANCO JUNIOR) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de fl. 60 pelo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

87 - 0002319-48.2010.4.05.8201 ACIMA ARISTIDES HAMAD GOMES E OUTROS (Adv. ALBA LUCIA DINIZ DE OLIVEIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Os embargos do devedor, apesar de autuados em apenso, constituem ação própria, devendo, portanto, receber instrução autônoma.

2. Não se trata de rigorismo formal, mas providência saneadora instituída até mesmo em benefício das partes, de modo a proporcionar o conhecimento de eventual recurso interposto, em caso de procedência ou improcedência dos embargos.

3. Desse modo, intime-se o advogado do embargante, para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial e juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, especialmente :

- 3.1. Comprovar a segurança do juízo;
- 3.2. Promover a intimação do embargante;
- 3.3. Juntar cópia da CDA.

Cumpra-se.

88 - 0003278-19.2010.4.05.8201 MARCELO JOSE GUIMARAES (Adv. ZENILDO DE VASCONCELOS FILHO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES).

1. Os embargos do devedor, apesar de autuados em apenso, constituem ação própria, devendo, portanto, receber instrução autônoma.

2. Não se trata de rigorismo formal, mas providência saneadora instituída até mesmo em benefício das partes, de modo a proporcionar o conhecimento de

eventual recurso interposto, em caso de procedência ou improcedência dos embargos.

3. Desse modo, intime-se o advogado do embargante, para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial e juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, especialmente :

- 3.1. Comprovar a segurança do juízo;
- 3.2. Atribuir valor à causa;
- 3.3. Juntar cópia da(s) CDA(s).

Cumpra-se.

89 - 0001562-54.2010.4.05.8201 PAULO MARCELO DE LIMA OLIVEIRA (Adv. MARCEL JERONYMO LIMA OLIVEIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Chamo o feito à ordem.

Intime-se o embargante para juntar cópia da intimação para oposição de embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL TÉRCIUS GONDIM MAIA

Expediente do dia 26/11/2010 15:20
90 - 0000373-75.2009.4.05.8201 ADELMO PEREIRA DA SILVA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x ADELMO PEREIRA DA SILVA (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES). Chamo o feito à ordem.

Trasladem-se, para os presentes autos, cópia da petição inicial e da CDA do executivo fiscal nº 2007.82.01.000214-9.

Em seguida, vista às partes.

Total Intimação : 90
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADALCIO DUARTE CAMARA-80
ALBA LUCIA DINIZ DE OLIVEIRA-87
ALEXANDRE SOARES DE MELO-66
ALINE MARIA GOMES DE MOURA-68
ANA KATTARINA BARGETZI NOBREGA-5
ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO-72
ANDRE LUIS MACEDO PEREIRA-6
ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-85
ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA-77
ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO-69
AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES-75,76,77,78,88,90
AURORA DE BARROS SOUZA-5
BRUNO FARIAS LIMA-85
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA-72
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-1,70,89
CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-75
CLAUDIO DE LUCENA NETO-75
CLENIO PACHECO FRANCO JUNIOR-86
DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES-71
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-4
DEBORAH SALES BELCHIOR-72
DHELIO JORGE RAMOS PONTES-75
EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI-84
FRANCISCO DE ASSIS SILVA-2,73
FRANCISCO TORRES SIMOES-69,71,80
GEORGIANA COUTINHO GUERRA-3
GUSTAVO G TARGINO-79
GUTEMBERG VENTURA FARIAS-2,73
HELENA TELINO NEVES-66
HOLDERMES BEZERRA CHAVES FILHO-84
JESSICA ROCHA CAVALCANTI-7,8
JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS-81
JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR-74
JULIO CESAR DE FARIAS LIRA-78,82
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-82
LARISSA RAMOS-66
LEIDSON FARIAS-66,75,81
LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA-78
MARCEL JERONYMO LIMA OLIVEIRA-89
MARCONI LEAL EULALIO-1
MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA-77
MARIA CECILIA DINIZ NUNES FARIAS-66
MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA-71
NELSON CALISTO DOS SANTOS-3
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS-2,72
OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR-79
PLINIO NUNES SOUZA-75
RAYANNE ISMAEL ROCHA-7,8
RENATA KESSIA RIBEIRO SILVA-68
RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA-68
ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA-75
RODRIGO DOS SANTOS LIMA-67
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-73,74
SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA-84
SEM ADVOGADO-9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,64,65,67,72,79,84
SEM PROCURADOR-4,5,6,7,8,66,68,79,81,83,86,87
SUZETE VELOSO DE OLIVEIRA-68
TALDEN QUEIROZ FARIAS-66
THAMINE NATHALIA CABRAL MORAES E SILVA-68
THELIO FARIAS-75,81
VALTER DE MELO-9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,64,65

VICTOR MAVAD-83
VITAL BEZERRA LOPES-76,90
VIVIANA DA ROCHA SÁ-1
WALKIRIA CORDEIRO LEITE DE ARAUJO-70

WILSON SALES BELCHIOR-72
ZENILDO DE VASCONCELOS FILHO-88

Setor de Publicação
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) da Secretaria
10ª. VARA FEDERAL

4ª VARA FEDERAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO PENAL DE RÉU AUSENTE COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Nº EIP.0004.000007-6/2010 *2463000400000762010*

O DOUTOR GUSTAVO DE PAIVA GADELHA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 9ª VARA, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 4ª VARA DA SUBSEÇÃO DE CAMPINA GRANDE-PB.

FAZ SABER aos que o presente edital virem e dele notícias tiverem ou interessar possa, que perante este Juízo se processam os autos da Ação Penal nº. **0002270-75.2008.4.05.8201** - Classe 240, movida pelo Ministério Público Federal contra Ronaldo Adriano dos Santos Oliveira e Outro, e como consta dos autos, que o acusado **RONALDO ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA**, filho de Antonio de Oliveira e de Maria dos Anjos dos Santos, CPF 016.256.044-32, RG 3.519.304 - SSP/PB, nascido em 30/04/1985, anteriormente residente na Rua São João, 32, Jussara, Areia-PB, encontra-se em lugar incerto e não sabido, determinou este Juízo a expedição do presente edital, através do qual fica o acusado **RONALDO ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA, CITADO para ficar ciente da decisão de fl. 292, cujo teor é o seguinte: "DECISÃO. 1. Em face do Acusado Ronaldo Adriano dos Santos Oliveira não ter sido localizado, apesar de diversas diligências neste sentido, bem como da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 284/285, designo para o dia 26/01/2011, às 09:00 horas, a audiência de instrução e julgamento, na qual será interrogado o Acusado RONALDO ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA, poderão ser requeridas diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, se for o caso, serão oferecidas alegações finais orais e realizado o sentenciamento. Devendo o acusado ser citado por edital nos termos do art. 361 do CPP. 2. Intimem-se a defesa deste despacho. 3. Dê-se vista ao MPF. Campina Grande/PB, 16/11/2010. Tércius Gondim Maia, Juiz Federal Substituto da 10ª Vara, respondendo pela titularidade da 4ª Vara/PB."**

E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado na Sede deste Juízo no local de costume, na forma da Lei.

DADO E PASSADO pela Secretaria da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande, Campina Grande/PB, aos 17 dias do mês de novembro de 2010. Este Juízo funciona no endereço acima indicado, com expediente das 09:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira. Eu, Max Medeiros Borges, Analista Judiciário da Seção Penal, o digitei e imprimi. Eu, Hildebrando de Souza Rodrigues, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

GUSTAVO DE PAIVA GADELHA
Juiz Federal Substituto da 9ª Vara,
no exercício da Titularidade da 4ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTEIRO- PB
11ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
Nº ECC.0011.000004-5/2010
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Execução Fiscal Nº 0000047-75.2010.4.05.8203 Classe 99
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DA PARAIBA – CRC/PB

EXECUTADO: JOSÉ HUMBERTO BARROS DE LIRA.

OBJETO DA AÇÃO: Execução do valor total de R\$ 1.335,85, consolidado até 01/10/2008.

FINALIDADE: CITAR a parte executada acima identificada, por intermédio de seu representante legal, nos termos do art. 231, II, do CPC, para pagar a dívida reclamada no prazo de **05(cinco) dias**, ou oferecer embargos, a contar da publicação deste edital.

PUBLICIDADE: E como não foi possível ser (em) citado (s) pessoalmente o (s) devedor (es), devido ao fato do executado não mais residir no endereço declinado na Inicial, e nem haver notícias do atual endereço do seu representante legal, conforme consta dos autos, é expedido o presente, sendo o mesmo afixado na sede deste Juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça e duas vezes em jornal de grande circulação, mediante o qual fica (m) devidamente citado (s). Dado e passado nesta Cidade de Monteiro-PB, aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2010. Eu, ANDERSON ANDRADE DE SOUSA RAMALHO, Técnico Judiciário, digitei e o(a) Diretor(a) de Secretaria em exercício, ADRIANA DE SOUSA CARVALHO, conferiu, seguindo o mesmo assinado pelo MM. Juiz federal da 11ª VF/ SJPB. **Juiz federal ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU** Substituto da 2ª VF/SJPB em substituição cumulativa na 11ª VF/SJPB